



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.163 - RJ
(2012/0096803-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO : CÁTIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que "[...] *não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil*" (fl. 2239).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.163 - RJ
(2012/0096803-4)**

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO : CÁTIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

A hipótese é de agravo regimental interposto por MARCO AURÉLIO MARINS contra a decisão que considerou seu agravo intempestivo, integrada pela de fls. 2272/2275, resumida nestes termos:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. ALEGADA OMISSÃO DESTA RELATORIA ACERCA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

O Agravante insiste na tempestividade do agravo ao argumento de que "[...] o prazo para a interposição do Recurso de Agravo nos Próprios Autos em Recurso Especial de fls. 1914/1930 (fls. 1791/1807 no TJ/RJ) iniciou-se no dia 19/12/2011 (segunda-feira), ficou suspenso de 20 de dezembro de 2011 até 06/01/2012 (sexta-feira), recomeçou a fluir no dia 09/01/2012 (segunda- feira) e findou-se no dia 12/01/2012 (quinta-feira), comprovando-se que e o mencionado Recurso foi protocolizado no dia 09/01/2012, dentro de prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme consta à fl. 1914 (fl.1791 no TJ/RJ), sendo tempestivo" (fl. 2285).

Aduz, ainda, que "[...] são cabíveis Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, inclusive são cabíveis Embargos de Declaração contra decisão judicial proferida pela Presidência ou Vice-Presidência da Corte de origem no juízo de inadmissibilidade de Recurso Especial e, uma vez opostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Este é o caso do presente Feito" (fl. 2286).

E requer o conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.163 - RJ
(2012/0096803-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que "[...] *não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil*" (fl. 2239).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que "[...] *não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil*" (fl. 2239).

Desse modo, apresento a decisão agravada ao Colegiado da Quinta Turma, para que seja ratificada, no que interessa, *verbis*:

"Trata-se de agravo interposto por MARCO AURÉLIO MARINS, contra decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O agravo em recurso especial não reúne condições de ser admitido, pois é intempestivo.

Com efeito, extrai-se dos autos que a decisão agravada foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 21/07/2011, nos termos da certidão de fl. 1683. No entanto, o recurso somente foi protocolizado no dia 09/01/2012 (fl. 1914), quando já havia escoado o prazo para a interposição, que é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 544, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

É oportuno esclarecer que a controvérsia acerca do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, restou dirimida no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, decidindo a Terceira Seção, por unanimidade, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias.

Importante destacar ainda, que segundo o entendimento pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.

2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.

3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 1340591/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/02/2012, sem grifo no original.)

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente incabíveis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 83.519/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2011, sem grifo no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial."
(fls. 2239/2240)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0096803-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 179.163 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200806500003 416028820088190000 88003320098190087

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO	: CÁTIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOÃO ALVES PEIXOTO
CORRÉU	: ÉDINO FIALHO FONSECA
CORRÉU	: AYRTHON CARLOS MAIATTO DIAS
CORRÉU	: RENATA CAMPOS DE MELLO
CORRÉU	: UBIRAJARA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: NORIVAL COELHO
CORRÉU	: EDUARDO ROCHA ORSINO
CORRÉU	: WANDERLEY GALDEANO PEREIRA
CORRÉU	: FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR
CORRÉU	: RENATO DE ARAÚJO SIVUCA FERREIRA
CORRÉU	: JANE COZZOLINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO	: CÁTIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.